



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11051.000017/90-26

Sessão de 01 de dezembro de 1.992 ² **ACORDÃO Nº** 301-27.257

Recurso nº.: 112.447

Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Recorrid: DRF - RIO GRANDE/RS

CLASSIFICAÇÃO.

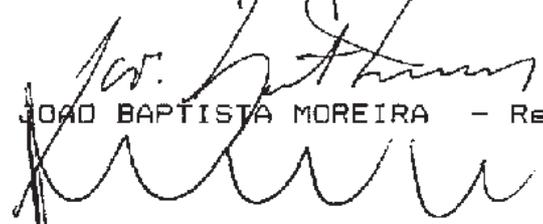
1. A divergência entre a descrição do Importador, na D.I., e a natureza do bem importado, na conferência física, da aso ao reenquadramento tarifário et consequentia.
2. "Couro bovino curtido ao cromo, de flor integral, sem pigmento e sem acabamento final" classifica-se no código TAB/SH 4104.10.0303.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação, pelo voto de qualidade, em manter também a multa do art. 526, II do RA, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antonio Jacques. Por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

v.v.

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.447 - ACÓRDÃO Nº 301-27.257
RECORRENTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório e Voto integrantes da Resolução nº 301-610, de fl. 76 et seqs, ut infra:

"Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração, fl. 01, sendo-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário, na quantia de NCz\$ 601.847,68 (seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos), sendo NCz\$ 213.421,17 (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e um cruzados novos e dezessete centavos) a título de Imposto sobre Importação, NCz\$ 384.158,09 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito cruzados novos e nove centavos) a título de Multa e NCz\$ 4.268,42 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta e dois centavos) de correção monetária, capitulada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. O referido crédito decorre do ato de conferência física da mercadoria relativa a Declaração de Importação nº 004280/89, quando foi constatado que a mercadoria declarada não correspondia com a mercadoria apresentada para o despacho e continha a seguinte descrição: COURO BOVINO SECO NATURAL, sem terminação, referência 9664,2-A. E a mercadoria apresentada foi identificada como COURO BOVINO CURTIDO ao CROMO, de FLOR INTEGRAL, classificada na TAB sob a posição 41.04.10.0303, em face do que, foi formalizada a exigência no campo 24, da Declaração de Importação, para que fosse apresentada a Declaração Complementar de Importação correspondente e recolhido os impostos devidos. Decorrido o prazo estabelecido, sem que houvesse qualquer manifestação do interessado, o Auto de Infração foi lavrado.

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresenta sua impugnação em fls. 8/23, onde em síntese alega que:

- amparado no Decreto nº 94.297/87, negociou a importação, com isenção do Imposto de Importação, 5.424 m² de couro bovino seco, natural sem terminação, classifica

do na NALADI sob o código 41.02.1.99 e recebeu do exportador a fatura proforma onde consta a mercadoria importada, denominada acima;

- a mercadoria é bastante genérica, podendo ocasionar erros de interpretação e em consequência, por um lapso no preenchimento da Guia de Importação a mercadoria em tela foi classificada na TAB sob o código 41.01.30.01.00 que corresponde ao produto "couro salgado e seco", sujeito a alíquota de 5% de Imposto de Importação. E por via de consequência, a mercadoria foi classificada também incorretamente na NALADI, no código 41.01.1.01;

- tomando conhecimento do equívoco solicitou à CACEX o aditamento da Guia de Importação alterando a classificação na NALADI, conforme documento de fl. 37. Mas não foi procedida a alteração, em função exatamente da sua descrição por demais genérica, que pode englobar um universo bastante grande de tipos de couro. E acreditou que a questão estava solucionada;

- quando do desembaraço aduaneiro, foi surpreendido pela fiscalização que não encontrou correspondência entre a classificação fiscal dos documentos de importação e a mercadoria efetivamente importada, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração;

- ocorre que o couro efetivamente importado, classifica-se na NALADI na posição 41.01.1.99, porém ao ser procedida a classificação do couro importado na TAB, em decorrência da palavra SECO, o departamento de importação classificou-o erroneamente, como sendo Salgado e Seco, na posição 41.01.30.01.00;

- na nossa nomenclatura, SECO significa SALGADO, porém em espanhol quer dizer SEM UMIDADE, portanto, a descrição constante no PEC nº 02, COURO BOVINOS SECOS, NATURAIS, SEM ACABAMENTO, pode ser descrito como couro bovino curtido sem umidade e sem acabamento final, que tem correspondência na TAB, na posição fiscal 41.04.10.03.03, descrita como "couro bovino curtido ao cromo de flor integral, sem pigmento e sem acabamento final";

- esta claro que houve erro de interpretação, quando da classificação do produto na TAB, o que não significa a intenção de importar couro salgado e nem poderia porque esse tipo de couro não consta da relação de produto acobertados pelo PEC, por serem tributados por alíquotas baixas;

- em vista do exposto, esta claro não haver fundamentos para serem desclassificados os documentos fiscais de importação, conforme já foi explicado, houve apenas a classificação incorreta da mercadoria na TAB em função de erro de interpretação da sua descrição;

- se, por ventura, ainda restar alguma dúvida sobre as afirmações, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser feita perícia técnica e elaboração de laudo técnico para atestar a sua veracidade.

A procuração consta em fls. 24/27.

A informação fiscal, fls. 45/49, diz que:

- a impugnante não discorda quanto ao entêndimento de que a mercadoria submetida a despacho é diversa da descrita na Declaração de Importação. Ao contrário concorda, inclusive com a classificação, conforme se manifesta no item II de sua impugnação;

- entendo que o erro deve-se ao fato da descrição da mercadoria, ser bastante genérica, podendo ocasionar erro de interpretação;

- O parecer CST nº 477/88, dispõe sobre a matéria e estabelece que "a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só seu enquadramento tarifário, como também sua perfeita identificação por ocorrência da conferência física". Assim estará completa a descrição, na medida que contiver todos os elementos necessários a identificação e o correto enquadramento do produto na TAB;

- por outro lado, a omissão de qualquer elemento indispensável a tal fim ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza "declaração indevida, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 524, do Regu^lamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, proporcional ao valor da diferença de imposto apurado. Não havendo diferença de imposto, não haverá multa a cobrar;

- quanto a discriminação da mercadoria na Guia de Importação - também da responsabilidade do Importador -, se for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto aos elementos indispensáveis a identificação do produto, é de se aplicar a multa, pela falta da Guia de Importação, art. art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

O art. 499, também do Regulamento Aduaneiro estabelece que:

- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em Ato Administra^tivo destinado a complementá-lo.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Improcede a alegada incorreta classificação da mercadoria na TAB, visto que para sua ocorrência, há necessidade de perfeita especificação ou descrição da mercadoria, que deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu enquadramento tarifário, como também a perfeita identificação por ocasião da conferência física. E não sendo este o procedimento adotado pela autuada, não há de falar-se em erro de classificação, mas de de claração indevida.

Face ao exposto, opina pela manutenção do Au to de Infração, que considera legalmente amparado, visto que todos os elementos fáticos que caracterizam a infração tipificada estão no ato praticado.

Em fls. 53, a amostra da mercadoria em lide."

O voto da precitada resolução, de fls. 81, que leio:

"Para evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, tem esta Câmara acolhido, preliminarmente, a transformação do julgamento em diligência, VOTO para con verter o julgamento em diligência ao LABANA-Rio, através da Repartição de Origem, salvaguardado o direito do autu ante e da recorrente em apresentarem quesitos, se o dese jarem.

Quesitos da 1ª Câmara:

- 1) A amostra anexa ao processo é de couro bovi no seco natural sem terminação?
- 2) Qual a designação correta para a amostra?"

O Laudo-Labana/RJ, de fls. 86, conclui tratar-se de "couro bovino, curtido ao cromo, de flor integral, com pigmento".

Há Informação Técnica, às fls. 89, aduzindo que tal "cou ro deve ser conceituado como curtido o cromo, de flor integral, e a cabamento com anilina".

Segue-se a Resolução nº 301-767, de fls. 93, solicitando a inclusão de um anexo, citado no item 2, da Inf. Técnica, que não se encontrava no processo. Houve a inclusão da literatura em inglês, de fls. 101 e 102, cumprindo a Resolução.

É o relatório.

V O T O

O litígio já estava instaurado com a impugnação, de fls. 18, que rebate o Auto de Infração de fl. 01. -

É que a descrição do produto importado, na D.I., às fls. 06, o tem por "couro bovino seco, natural, sem terminação".

O exame físico da mercadoria, examinando a amostra de fls. 52, a descreveu como "couro bovino curtido ao cromo, de flor integral, semiterminado".

A ementa da decisão de 1ª Instância diz: " a discrepância entre a mercadoria importada e a descrita na Declaração de Importação, enseja o reenquadramento tarifário e a consequente cobrança da diferença dos tributos etc., traduzindo uma verdade que pode ser confirmada a olho nu, analisando a amostra dos autos.

Por outro lado, o Laudo-Labana, de fls. 86 e a Informação Técnica de fls. 89, não deixam dúvida quanto a tratar-se de "couro curtido ao cromo, de flor integral, semiacabado", ou seja, "acabamento a anilina".

A literatura incorporada aos autos, pela última Resolução, é de caráter geral sobre a preparação de couros, tratando-se de um trecho do livro (quatro páginas) de um consultor das indústrias de couros ingleses.

Destarte, nego provimento ao recurso e excludo, de ofício, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 1ª de dezembro de 1992.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator